



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>23.537-7/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

**SUMÁRIO**

<b>II</b>	<b>Das Razões do Voto</b>	<b>2</b>
<b>III</b>	<b>Conclusão</b>	<b>3</b>
<b>IV</b>	<b>Dispositivo do Voto</b>	<b>4</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>23.537-7/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. DAS RAZÕES DO VOTO

5. Inicialmente, ressalto que a presente Auditoria de Conformidade tinha por objetivo fiscalizar a política tarifária do serviço de transporte coletivo de passageiros de Cuiabá, principalmente quanto aos critérios adotados para formar o preço cobrado dos usuários.

6. Com fulcro na Resolução Normativa nº 13/2016 - TCE, a Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

7. No caso em tela, a equipe de auditores sugeriu o arquivamento dos autos, sem realizar qualquer ato da auditoria, por considerar que seria mais conveniente, eficaz e estratégico possibilitar que a auditoria fosse realizada pela Secex de Relatoria do responsável pela fiscalização do quadriênio 2017/2020 da Prefeitura de Cuiabá.

8. Afirmou ainda que não houve aumento da tarifa em 2016. No entanto, como apontado pelo Ministério Público de Contas, a afirmação da unidade de instrução não merece prosperar pois a partir de 1º de março de 2016 a tarifa de transporte coletivo público passou de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

9. Também não assiste razão à unidade de instrução, que alegou inexistir processo licitatório em andamento alegando ser este mais um motivo para não realizar a auditoria sobre a composição dos preços cobrados pelo transporte em Cuiabá.



10. Em que pese tal afirmação, constata-se do parecer ministerial que, ainda em 2016, iniciou-se processo de licitação para contratação de empresa para o transporte público na capital de Mato Grosso. O procedimento estava em fase de audiência pública, porém foi suspenso por meio dos Decretos nº 6.215 e nº 6.281.

11. Quanto ao argumento trazido pela unidade de instrução em relação às alterações regimentais promovidas pela Resolução Normativa nº 31/2016 de 20/09/2016, estas merecem prosperar, pois a nova distribuição de jurisdicionados, definida na Resolução Normativa nº 31/2016, possibilita melhor fiscalização de recursos públicos dos municípios, já que a mesma Relatoria abrange diversas situações tendo deste modo condições de avaliar as questões tarifárias relacionadas ao transporte público de Cuiabá, que pode ocorrer na atual gestão da municipalidade e também para que não haja no âmbito desta Corte de Contas duplicidade de procedimentos instaurados sobre a mesma matéria, com risco, inclusive de decisões divergentes.

### III. CONCLUSÃO

12. Da análise dos autos, em consonância com Parecer Ministerial, tendo em vista a nova distribuição de jurisdicionados, definida na Resolução Normativa nº 31/2016, objetivando melhor controle da política de tarifa do transporte público de Cuiabá, entendo que o presente processo, que não contém procedimentos de Auditoria iniciado, terá melhores resultados de fiscalização se acompanhados pelo Relator do quadriênio 2017/2020, já que a referida Relatoria abrange varias situações do mesmo jurisdicionado, motivo pelo qual, voto pelo arquivamento do feito e encaminhamento da cópia dos autos ao Relator responsável por fiscalizar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá no quadriênio de 2017/2020.

### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1793/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro nos artigos 70 e 71 da



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Constituição Federal; artigo 47, IV da Constituição Estadual; artigos 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO no seguinte sentido:**

**I) NÃO CONHECIMENTO** da presente Auditoria de Conformidade que tem por objetivo fiscalizar a política tarifária do serviço de transporte coletivo de passageiros de Cuiabá, principalmente quanto aos critérios adotados para formar o preço cobrado dos usuários;

**II) ARQUIVAMENTO do feito** em razão da Resolução Normativa nº 31/2016 de 20/9/2016 que instituiu nova disciplina nos critérios de determinação da competência dos Conselheiros e promoveu mudanças na distribuição dos jurisdicionados estabelecendo, dentre outras disposições, a Relatoria quadrienal dos processos; e

**III) ENCAMINHAMENTO da cópia dos autos ao Relator responsável** por fiscalizar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá no quadriênio de 2017/2020.

14. É o voto.

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2018.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017